



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/017

Vitória, 15 de janeiro de 2020.

Senhor

Vereador Cléber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

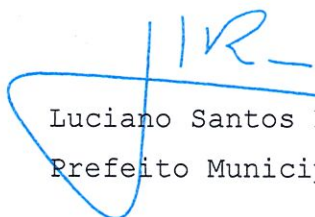
Nesta

Assunto: Sanção com Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.616, o Autógrafo de Lei nº 11.260/2019, referente ao Projeto de Lei nº 66/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini, à exceção dos Art. 3º e Art. 4º que veto, com base no Parecer nº 81/2020, da Procuradoria Geral do Município, na forma do que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,

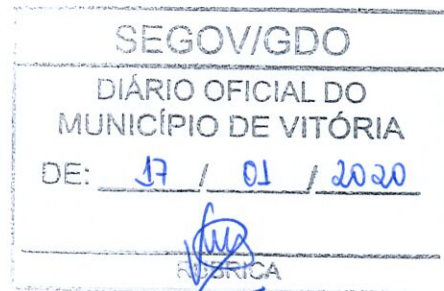

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.nº7484027/2019
vbs

Processo: 3305/2019
Tipo: Sanção: 10/2020
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 17/01/2020 15:21:21
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei na Lei nº 9.616, o Autógrafo de Lei nº 11.260/2019, referente ao Projeto de Lei nº 66/2019, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 9.616

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vitória obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

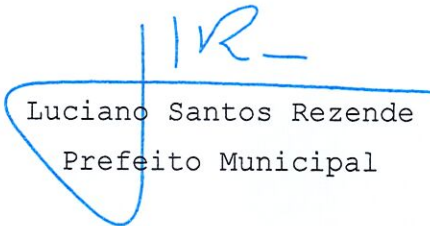
Art. 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de janeiro de 2020.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 88/2020

Processo nº: 7484027/2019
Requerente: Câmara Municipal de Vitória
Secretaria Consulente: SEGOV
Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.260/2019, referente ao Projeto de Lei nº 66/2019, de autoria do Vereador Sandro Parrini, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2019, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Segundo justificativa, a fibromialgia é condição dolorosa, generalizada e crônica, correspondendo a um conjunto de sintomas, como dores crônicas e difusas que se dispersam de determinados pontos gatilho pelo corpo inteiro. A proposição, assim, tem como finalidade obrigar "órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Vitória" a dar atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, os quais deverão ser incluídos nas filas de atendimento preferencial já destinados aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Não obstante a prioridade de atendimento ser matéria legislada pela União, por meio da Lei nº 10.048/2000, recentes decisões judiciais dão conta de que matérias como a tratada pelo autógrafo em análise são tipicamente compreendidas dentre aquelas de interesse local. Nesse sentido:

Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.859/2015, a qual "Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares". [...] VI - Vício de competência material. Alegação de ausência



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. A previsão da Lei n.º 10.992/2016, do Município de Belo Horizonte, sobre a possibilidade de o paciente portador de diabetes requerer prioridade na realização de exames de jejum total **insere-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição da República**, legitimada ainda pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo que não há falar em invasão de competência normativa do Estado ou da União. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.096910-1/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 22/06/2018). (grifamos).

Logo, sendo a matéria de interesse local, a autonomia municipal para legislar encontra fundamento na Constituição Federal (art. 30, I, CF), na Constituição Estadual (art. 28, I, CE) e na Lei Orgânica do Município de Vitória (art. 18, I, LOMV).

Estabelecido que o objeto da lei é de interesse local e, portanto, matéria atinente à competência legislativa municipal, impõe-se uma análise atenta dos dispositivos contidos no autógrafo, dispositivos estes que, à exceção dos arts. 3º e 4º (que merecem tratamento diferenciado), denotam não conter determinações impositivas ao Executivo que invadem o campo da estrutura administrativa deste ou criam despesas adicionais.

Dito isso, verifica-se que o citado art. 3º da propositura estabelece que “a identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde”. Por seu turno, o art. 4º impõe a obrigação imediata ao Poder Executivo de regulamentar a lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

A leitura dos dispositivos acima transcritos permite verificar que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo e, dessa forma, viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, razão pela qual recomenda-se o veto do citado art. 3º. Vejamos.

O art. 113, incisos I e V, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Vitória dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento. Não se pode negar que a presente proposta interfere diretamente no funcionamento da administração Municipal, o que não se admite.

Os referidos dispositivos da Lei Orgânica guardam simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, a e b, da Constituição Federal, pelo que se mostra pertinente colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

Em relação ao art. 4º, é sabido que a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, sendo necessária a edição do competente regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a respeitável Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que, a nosso ver, viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, havendo, portanto, vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal o mencionado dispositivo legal.

Acrescente-se, ainda, que a efetivação da medida contida no art. 3º, por demandar gastos, sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, representa, por si só, violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também às exigências contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em vício de legalidade. Não há nos autos comprovação da existência de receitas para a implementação da proposta, bem como não há estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida na forma definida na Lei e comprovação de adequação da despesa à lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, vale registrar que, tanto a Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho - SEMCID (fls. 03), quanto a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS (fls. 06), foram favoráveis à implementação da propositura. Contudo, registra a SEMUS "que não compete à Secretaria de Saúde a emissão de 'cartão de identificação'".

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de veto parcial do Autógrafo de Lei nº 11.260, no que tange à disposição contida em seus arts. 3º e 4º. Quanto às demais disposições propostas, concluímos que estas não possuem vício de legalidade ou constitucionalidade, estando a verificação do interesse público, ao crivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que poderá opor sanção ou veto à proposta legislativa, na forma do art. 83 da LOMV.

É o parecer.

Vitória/ES, 14 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora-Geral do Município em exercício
Matr. 607965 - OAB/ES 11.483